



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10422-64.2020.5.03.0021

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMBM/STF

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTITUIÇÃO DE GRUPO TÉCNICO DE TRABALHO PARITÁRIO PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA DO BANESPREV. PREVISÃO CONTIDA EM TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE O SINDICATO E O BANCO SANTANDER. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 190. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A controvérsia cinge-se à definição da competência jurisdicional para julgamento de ação civil pública na qual se reivindica o cumprimento de termo de compromisso firmado entre o sindicato autor e o reclamado, a fim de que se abstenha de promover propostas unilaterais de criação de novos planos de previdência de contribuição definida, sem observância da obrigação de fazer assumida, relativa à constituição de Grupo de Trabalho Técnico Paritário de estudos para a viabilização da reestruturação do BANESPREV. Tal discussão se insere no âmbito de normatividade do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 190 de repercussão geral, já que a obrigação de não fazer em comento diz respeito às iniciativas de criação de novas regras regulamentares da previdência complementar, o que indubitavelmente



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10422-64.2020.5.03.0021

deságua na relação jurídica autônoma estabelecida entre os empregados substituídos e a entidade de previdência demandada em juízo, atraindo à espécie a tese vinculante exarada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a competência é da Justiça Comum para o exame de relações de previdência privada complementar. A conformidade da decisão recorrida com o citado precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria revela a ausência de transcendência do recurso de revista, em quaisquer de suas modalidades.
Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-10422-64.2020.5.03.0021**, em que é Agravante **SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCÁRIOS DE BH E REGIÃO** e é Agravado **BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.**

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

O Pleno do TST, ao julgar o Processo ArgInc - 1000845-52.2016.5.02.0461 em 6/11/2020, declarou a inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, razão pela qual, com expressa ressalva de entendimento pessoal, **conheço** do agravo.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10422-64.2020.5.03.0021

2 - MÉRITO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTITUIÇÃO DE GRUPO TÉCNICO DE TRABALHO PARITÁRIO PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA DO BANESPREV. PREVISÃO CONTIDA EM TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE O SINDICATO E O BANCO SANTANDER. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA Nº 190. PRECEDENTE SEM ESTRITA ADERÊNCIA. DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*) CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/08/2021; recurso de revista interposto em 17/08/2021), inexigível o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho / Complementação de Aposentadoria / Pensão.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, inexistindo violação do art. 114 da CR, diante da conclusão da Turma, na decisão declarativa, no sentido de que "a



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10422-64.2020.5.03.0021

questão de fundo diz respeito à matéria julgada pelo STF (Recursos Extraordinários nº 586453 e 583050), ou seja, matéria previdenciária (previdência privada). Veja que autor pretende seja nesta ação, conforme exordial, seja o réu "condenado na obrigação de fazer concernente em cumprir os compromissos assumidos pelo Termo de Compromisso para a reestruturação do BANESPREV e a retirar a proposta de instituição de um plano de Contribuição Definida em substituição aos atuais, bem como a de não fazer correspondente a se abster de formular e apresentar a registro dos órgãos competentes outras propostas unilaterais de reestruturação da BANESPREV e de plano de benefício de Contribuição Definida - CD, sem considerar a conclusão do Grupo Técnico de Trabalho instituído pelo Termo de Compromisso Banesprev;" o que demonstra, sem dúvida, relação direta com aquela tratada nos recursos extraordinários julgados pelo STF acima mencionados".

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, acima transcritas (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da hígidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10422-64.2020.5.03.0021

Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Nas razões da revista, a parte ora agravante apontou ofensa ao art. 114, I, III e IX, da Constituição Federal.

Sustentou, em síntese, que *“o pedido constante no presente processo refere-se à obrigação de fazer e não fazer do Banco Santander, relativos ao cumprimento de Termo de Compromisso quanto à instituição de Grupo Técnico de Trabalho para a reestruturação do Banesprev, bem como retirada e não apresentação de proposta para criação de novo plano. A causa de pedir não se refere a questões relativas ao plano de previdência complementar em si, apenas às obrigações do empregador acima delimitadas.”*

Nesse contexto, conclui ser competência da Justiça do Trabalho processar a presente ação.

Na minuta de agravo, afirma que seu recurso reúne condições de conhecimento e provimento.

Merece reforma a decisão agravada.

Destaco, de início, que a parte cuidou de indicar, no recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 610/611 e 613 do documento de seq. 3).

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

Pretende o autor seja reformada a decisão de origem para que se afaste a extinção do presente processo e se declare a competência da



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10422-64.2020.5.03.0021

Justiça do Trabalho para julgar a presente ação com a determinação do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito da ação.

Sem razão o autor.

É de conhecimento antigo desta Justiça do Trabalho que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), julgando os Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, decisão esta que vale para todos os processos semelhantes que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Entretanto, o Plenário decidiu, também, modular os efeitos dessa decisão, definindo que permanecerão na Justiça do Trabalho todas as execuções dos processos que já tiverem sentença de mérito até 20.02.2013, remetendo os demais processos que tramitam na Justiça Trabalhista, mas, que, ainda, não tenham sentença de mérito, à Justiça Comum.

Como a matéria teve repercussão geral reconhecida, o entendimento sufragado pela Suprema Corte deve ser aplicado em todas as ações que versam sobre o tema e que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

No caso presente, o autor propôs a presente ação em 07.07.2020, quando já havia se firmado o entendimento de que os pleitos referentes à aposentadoria privada são de competência da Justiça Comum.

Nesse sentido, o entendimento prevalecente nesta d. 5ª Turma, conforme processos nº 0000011-07.2013.5.03.0053 RO, Relator Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria, DEJT 18/12/2017 e 0011404-22.2016.5.03.0182 RO, de minha relatoria, DEJT 16/11/2017, ratificado recentemente nos autos dos processos nº 0010754-53.2016.5.03.0156 (RO) e 0011637-95.2017.5.03.0016 (RO), disponibilizados em 13/7/2018, de relatoria do Exmº Desembargador Júlio Bernardo do Carmo.

Diante disso, fica fora do alcance da Justiça do Trabalho apreciar matéria que diz respeito à previdência privada, tal como requerido.

Correta a decisão que declarou a incompetência material para exame do pedido do autor, extinguindo o processo, sem resolução do mérito.

Diante do exposto, mantenho a decisão de origem e nego provimento ao recurso do autor.

Em sede de embargos declaratórios, consignou-se ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE.

O autor/embargante alega omissão no acórdão embargado com relação à "causa de pedir e pedidos constantes na petição inicial, onde resta claro que a presente demanda não trata das mesmas questões abordadas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10422-64.2020.5.03.0021

586453 e 583050", pretendendo a aplicação de efeito modificativo ao julgado.

Falar não há em efeito modificativo ao julgado.

Contudo, **esclareço que a questão de fundo diz respeito à matéria julgada pelo STF (Recursos Extraordinários nº 586453 e 583050), ou seja, matéria previdenciária (previdência privada). Veja que autor pretende seja nesta ação, conforme exordial, seja o réu "condenado na obrigação de fazer concernente em cumprir os compromissos assumidos pelo Termo de Compromisso para a reestruturação do BANESPREV e a retirar a proposta de instituição de um plano de Contribuição Definida em substituição aos atuais, bem como a de não fazer correspondente a se abster de formular e apresentar a registro dos órgãos competentes outras propostas unilaterais de reestruturação da BANESPREV e de plano de benefício de Contribuição Definida - CD, sem considerar a conclusão do Grupo Técnico de Trabalho instituído pelo Termo de Compromisso Banesprev;", o que demonstra, sem dúvida, relação direta com aquela tratada nos recursos extraordinários julgados pelo STF acima mencionados. Sendo assim, os embargos de declaração são providos, sem efeito modificativo, para prestar os esclarecimentos acima.**

A controvérsia cinge-se à definição da competência jurisdicional para julgamento de ação civil pública na qual se reivindica o cumprimento de termo de compromisso firmado entre o sindicato autor e o reclamado, a fim de que se abstenha de promover propostas unilaterais de criação de novos planos de previdência de contribuição definida, sem observância da obrigação de fazer assumida, relativa à constituição de Grupo de Trabalho Técnico Paritário de estudos para a viabilização da reestruturação do BANESPREV.

Tal discussão se insere no âmbito de normatividade do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 190 de repercussão geral, já que a obrigação de não fazer em comento diz respeito às iniciativas de criação de novas regras regulamentares da previdência complementar, o que indubitavelmente deságua na relação jurídica autônoma estabelecida entre os empregados substituídos e a entidade de previdência demandada em juízo, atraindo à espécie a tese vinculante exarada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a competência é da Justiça Comum para o exame de relações de previdência privada complementar.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10422-64.2020.5.03.0021

A conformidade da decisão recorrida com o citado precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria revela a **ausência de transcendência** do recurso de revista, em quaisquer de suas modalidades.

Não apresentados argumentos suficientes à reforma da decisão monocrática, é de se negar provimento ao agravo interno interposto.

Tendo em vista o acréscimo de fundamentação, deixa-se de aplicar a penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 14 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator